



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde  
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –  
INEXIGIBILIDADE – CONTRATO. Irregularidade.  
Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00176/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06309/16 que trata Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015 e o contrato dela decorrente;
2. recomendar à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06309/16 trata de Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica-advocatória, correspondendo ao ajuizamento e acompanhamento de ação judicial referente à recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, com honorários estimados em valor correspondente a 20% dos créditos recuperados (R\$ 2.405.268,77).

A Auditoria, em análise inicial da documentação constante dos autos, apontou as seguintes falhas:

- a)** Valor da contratação, a título de honorários, exorbitante, caracterizando sobrepreço;
- b)** Contratação desnecessária, porque para a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, não é necessário ajuizamento de ação judicial, pode ser realizada administrativamente;
- c)** O caso em tela não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque para o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto, há viabilidade de competição;
- d)** Não foram juntados aos autos o curriculum, com a devida documentação dos profissionais, sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados;
- e)** Não consta dos autos justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93;
- f)** O preço foi estipulado apenas com base na proposta apresentada pela empresa Contratada;
- g)** Não consta dos autos a comprovação da personalidade jurídica e da regularidade fiscal da empresa contratada.

A Prefeita Municipal do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, foi citada para apresentar defesa, deixando, porém, escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a)** Seja determinada, em sede de MEDIDA CAUTELAR, a suspensão de pagamentos com base no Contrato nº 00054/2015, firmado entre a prefeitura municipal do Conde e o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C;
- b)** Seja julgada IRREGULAR a inexigibilidade de licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente;
- c)** Apliquem-se as sanções previstas no art. 55 e 56, II e III da LOTCE/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao procedimento em análise, reporto-me ao Parecer do Ministério Público:

“(...) No caso em epígrafe, houve contratação de serviços advocatícios com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

Assim, o referido contrato possui peculiaridades próprias que devem ser necessariamente demonstradas para que se concretize a hipótese de contratação por inexigibilidade.

Ora, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço que, ademais, já é questão julgada em definitivo desde 2010 pelo STJ, em sede de RE nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos.

(...)

Portanto, resta indiscutível o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, cabendo tão-somente obter o reconhecimento do montante devido e executá-lo.

Nada que demande um peculiar conhecimento na área e que não possa ser feito pelo procurador do município, que conforme se observa, possui um Procurador-Geral Adjunto (fl. 09), o qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.”

No tocante às demais falhas, conforme ressalta a representante do *Parquet*, foram absorvidas pela falha de maior gravidade, qual seja: a falta de demonstração de adequação da hipótese de inexigibilidade ao caso *in concreto*.

Em consulta ao SAGRES, o Relator verificou que não foi realizado nenhum empenhamento de despesa, tendo como credora a empresa contratada, Monteiro e Monteiro Advogados S/C, no período de vigência do contrato.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015;
- b)** recomende à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06309/16**

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 14:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO